



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10280.007.036/89-83
RECURSO Nº : 101.559
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S.A.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.402

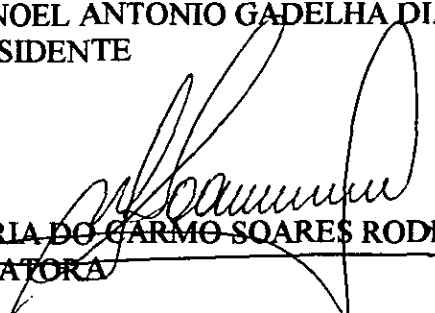
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal a ser compensado pelo contribuinte é aquele corretamente escriturado e demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real. Se o contribuinte deixa de atender a intimação para apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real — documento original — bem como os livros diário e razão, correto é o entendimento em não aceitar as cópias dos documentos acostados aos autos.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TIMBRAZ MADEIRAS S.A.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. Cava Maceira', is written below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10280.007036/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.402
RECURSO Nº. : 101559
RECORRENTE : TIMBRAZ MADEIRAS S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a este E. Conselho de Contribuintes, após efetuada diligência determinada através da Resolução nº 108-00.080, de 06 de Dezembro de 1995.

Nesta Resolução ficou acordado que a autoridade fiscal deveria apreciar a documentação acostada aos autos em grau de recurso (fls. 1506 a 1508) e elaborar um relatório circunstanciado, atestando a validade e legitimidade dos documentos acostados, bem como o reflexo sobre o lançamento efetuado em todos os seus itens.

Refere-se a lançamento de ofício, onde ficou caracterizado que a empresa omitiu receitas operacionais; lançou compras em valores superiores aos constantes das notas fiscais; não comprovou os valores declarados em outros custos, outras despesas operacionais e parte dos fornecedores.

Após realização de diligência, identificou-se que estas infrações foram efetivamente realizadas, totalizando um valor tributável de NCZ\$ 3.780,16, valor este que foi reconhecido e acatado pelo contribuinte.

O que se discute, desta feita, é o direito de o contribuinte compensar o presente crédito tributário, com os prejuízos apurados em exercícios anteriores.

Ao ver denegado o direito de compensar estes prejuízos fiscais pela Autoridade "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário, apensando ao mesmo, a cópia da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, onde estão escriturados e controlados os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10280.007036/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.402

Para bem julgar os autos, a Ilustre Conselheira Relatora dos autos — RENATA GONÇALVES PANTOJA, através da Resolução nº 108-00.080, de 06 de Dezembro de 1995, votou por converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a documentação apresentada neste grau de recurso.

Retornando os autos à Repartição de origem, verificou-se que a empresa, em 08/12/92 foi incorporada à empresa IOCHPE MAXION S/A, portadora do CGC MF nº 61.156.113/0001, estabelecida em São Paulo, à Av. Nações Unidas nº 17.891 - 10º andar - Bairro de Santo Amaro.

À vista desta informação, os autos foram remetidos à 8a. Região Fiscal para que fosse cumprida as determinações de fls. 1541.

Cumprindo estas determinações, a Fiscalização da DRF SÃO PAULO/OESTE, intimou a empresa, por duas vezes consecutivas, a apresentar, na qualidade de incorporadora da pessoa jurídica TIMBRAZ MADEIRAS S/A, o Livro de Apuração do Livro Real, no qual contém o registro das apurações dos períodos-base de 1982, 1983 e 1985; os registros contábeis (diário e razão), com a apuração do lucro líquido dos períodos-base acima referenciados; o relatório consubstanciado dos processos judiciais em demanda contra tributos e contribuições federais devidos, acompanhados de cópias de decisões judiciais e as justificativas ou motivos das distorções de arrecadações de tributos e contribuições apontadas nos mapas que ora acompanham a intimação.

O Relatório de Diligência Fiscal acostado às fls. 1.552 informa que o contribuinte IOCHPE MAXION S/A não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual deixou-se de atender as determinações contidas na Resolução supramencionada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10280.007036/89-83
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.402

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se, do relato, que o contribuinte foi autuado e que concordou com o crédito tributário lançado.

Verifica-se também que a razão do recurso refere-se à compensação do crédito tributário lançado com os prejuízos fiscais preexistentes.

O contribuinte apensou aos autos, ao interpor recurso voluntário, as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real — Parte B, onde se constata que o contribuinte contabilizou e controlou os prejuízos fiscais existentes em períodos anteriores ao fiscalizado.

Para bem julgar a lide, a Ilustre Relatora dos autos, com a finalidade de comprovar a veracidade das cópias dos documentos acostados aos autos pela contribuinte, votou por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal atestasse sobre os documentos trazidos ao recurso.

Este procedimento não foi efetuado, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender as intimações para apresentar os documentos solicitados.

Somente através do confronto entre os documentos originais e as cópias constantes dos autos, bem como da análise dos livros Diário e Razão é que a fiscalização poderia atender as determinações contidas na Resolução de fls. 1531/1541.

Ante a omissão do contribuinte em atender as intimações de fls. 1550 e 1551, o que comprovaria a originalidade dos documentos acostados aos autos na fase recursal bem como falta de apresentação da escrituração contábil para a comprovação do efetivo prejuízo fiscal, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 09 de Julho de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA.